



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2020.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O projeto apresentado tem diversos vieses relevantes para a vida comunitária e em sociedade, notadamente num cenário que nos apresenta, (a) preocupação global com as questões ambientais; (b) elevados custos para a coleta, destinação e tratamento de resíduos; (c) alto impacto dos tributos no orçamento das famílias e; (d) a necessária participação dos entes federados em ações afirmativas sobre direitos difusos e coletivos. Nenhuma das pautas ressaltadas é novidade, ao mesmo passo que são autoexplicativas.

Que o cuidado com o meio ambiente é missão individual, coletiva e responsabilidade dos governos, nos termos da Constituição [1], é reafirmar o sabido, bem como os resultados danosos da omissão e descuidos nesta seara. De outra banda, é muito alto o ônus financeiro das prefeituras com o manejo dos lixos, o que se traduz num contrassenso se pensarmos o valor econômico dos resíduos recicláveis postos no lixo.

Sob o aspecto financeiro, mas pelo prisma do contribuinte, especialmente em tempos de severa crise, é substancial o desfalque orçamentário familiar causado pelos incontáveis tributos que recaem sobre o consumo, os serviços e a propriedade, de modo geral. Neste diapasão, tem o município dever e responsabilidade traçados pela Constituição Federal [2] de (a) instituir políticas públicas ambientais, bem como (b) zelar pelo racional emprego dos recursos públicos, pela eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira. Outrossim, ao não abrir mão de recursos – tanto pelo contrário, pois receberá bens imediatamente convertidos em valores, antes mesmo do lançamento do tributo, atuará o município como instrumentalizador de um princípio essencial e de difícil atingimento: o da Justiça Fiscal.

Tal concatenado de ações, ao fim e ao cabo, criará bons hábitos ambientais; diminuirá os gastos públicos com coleta de lixo e seus desideratos; servirá à economia das famílias, mediante acumulação de créditos e cooperativas de reciclagem – destinatários finais que pagarão aos cofres públicos justo valor pelos bens já recolhidos.

Derradeiramente, que não se avenge vício de iniciativa.

Preliminarmente, cumpre observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal. Note-se,



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar.

Por outro ângulo, a disciplina traçada pelo projeto possui natureza ambiental, eis que prescreve regra que visa estimular a redução de resíduos sólidos através da correta destinação do material reciclável e também para tal matéria o Município dispõe de competência legislativa.

Com efeito, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal, os Municípios podem editar normas versando sobre proteção do meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual. Convém registrar que a competência legislativa do Município em matéria ambiental também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede repercussão geral (Tema145).

Por fim, importante consignar que o projeto está em sintonia com a política nacional dos resíduos sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, ao reconhecer a importância ambiental e econômica dos resíduos recicláveis, especialmente com os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

III - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

...

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

...

De modo que, sob todos os ângulos, o projeto é meritório e estritamente legal, merecendo aprovação para que, sancionado, sirva à nossa cidade em especial aos nossos munícipes e coletores.


ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2020.

Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências.

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a troca de material reciclável, pelos munícipes, nos ecopontos oficiais definidos pelo ente ou até mesmo no setor destinado a coleta, gerando pontuação para desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, ou outro critério atribuível, sendo definida em uma tabela (peso ou outro critério X crédito) pelo Executivo a sua conversão em valores reais.

Art. 3º. O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclável será lançado no seu cadastro a acumulação de uma pontuação ou crédito.

Art. 4º. O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do exercício subsequente.

Art. 5º. O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de junho de 2020.

ÂNGELO MOREIRA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí-ES